



Número: **0600151-94.2021.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **29/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (REPRESENTANTE)</b>	
<b>CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (REPRESENTADO)</b>	
<b>RAIMUNDO ALVES CARVALHO (REPRESENTADA)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17601 665	01/09/2021 09:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Luis Fernando Xavier Guilhon Filho - GM4

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600151-94.2021.6.10.0000 - Presidente Dutra - MARANHÃO**

**[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]**

**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**REPRESENTADOS: CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR E RAIMUNDO ALVES CARVALHO (RAIMUNDINHO DA AUDIOLAR)**

**RELATOR: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO**

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido liminar, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em desfavor de **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** e **RAIMUNDO ALVES CARVALHO (RAIMUNDINHO DA AUDIOLAR)**, com fundamento no art. 36, *caput* e § 3º, no art. 39, § 8º e no art. 96, todos da Lei n.º 9.504/97.

Sustenta o representante que o representado **CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR**, atualmente em exercício do cargo de Vice-Governador do Maranhão e pré-candidato ao Governo do Estado, publicizou em sua página o Instagram um grande evento ocorrido em 30/7/2021 em Presidente Dutra, que tem todas as características de comício eleitoral, pois “*contou com elevado nível de organização e presença de elementos padronizados de propaganda eleitoral, destacando-se a existência de balões, superfícies coloridas, adesivos, telões e aparelhagem de som*”.

Afirma o Ministério Público Eleitoral que referido evento foi organizado (apoio logístico e convite da população/lideranças políticas) e divulgado pelo Prefeito de Presidente Dutra, RAIMUNDO ALVES CARVALHO (Raimundinho da Audiolar), que durante o evento realizou discurso contendo falas que caracterizam propaganda eleitoral antecipada.

Argumenta ainda que os comentários e reações dos eleitores nas referidas publicações demonstram *“a eficácia da propaganda eleitoral antecipada, destacando-se o reconhecimento do ato como tal pelos eleitores”*.

Aduz o representante que além do evento em Presidente Dutra, *“o representado CARLOS BRANDÃO divulgou em sua rede social a realização de evento no município de Lago Verde, no dia 02/08/2021, a qual culminou com pedido de votos”* (*“Continuem comigo para fazermos muito mais!”*).

Com isso, assevera que os representados ofenderam diretamente os artigos 36-A e 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997 e, assim, requer a concessão de tutela liminar de urgência para determinar aos Representados a imediata remoção das publicações veiculadas em suas redes sociais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nas seguintes URL's:

- a) <https://www.facebook.com/carlosbrandaoma/videos/544850240034633/>
- b) <https://www.instagram.com/p/CR9zlyzpIqv/>
- c) <https://www.facebook.com/carlosbrandaoma/photos/pcb.4692022094144154/4692021487477548>
- d) <https://www.instagram.com/p/CRzFpMhj3d9/>
- e) <https://www.instagram.com/p/CR6rQ9gDEC7/>
- f) [https://www.instagram.com/p/CR\\_dRwyjei8/](https://www.instagram.com/p/CR_dRwyjei8/)
- g) <https://www.instagram.com/p/CR9pNlxLBcf/>
- h) <https://www.instagram.com/p/CR99BALDdsi/>
- i) [https://www.instagram.com/p/CR-E\\_BBMDiS/](https://www.instagram.com/p/CR-E_BBMDiS/)
- j) [https://www.instagram.com/p/CR\\_hHZ6FvGr/](https://www.instagram.com/p/CR_hHZ6FvGr/)

No mérito, requer a procedência da presente representação por prática de propaganda eleitoral irregular a fim de condenar os Representados a multa no patamar máximo, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Instruiu a inicial com imagens e vídeos das publicações do *Instagram* dos representados (ID's 17453815 a 17454315) e os autos do Procedimento Preparatório Eleitoral (ID 17453815).

É o relatório. **Decido.**

Analisado o contexto exposto na petição inicial e a documentação acostada, é de se ressaltar que, nesta fase processual, a concessão da ordem se limita à via da análise perfunctória do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Exercendo um juízo prelibatório para analisar o pedido de tutela de urgência do Representante (art. 300, do CPC), entendo que a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) encontram-se presentes.

Inicialmente, quanto ao *fumus boni iuris*, constato como patente, ante o quadro a seguir demonstrado.

O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições estabelece que propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada é aquela veiculada fora do período permitido pela legislação eleitoral, ficando os responsáveis e os beneficiários sujeitos à penalidade de multa, e o seu *caput* estipula que a propaganda eleitoral é permitida somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição[1].

Por sua vez o art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97 estabelece que, além de outras situações, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura e à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

No caso, o teor das publicações impugnadas contém elementos objetivos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque houve pedido explícito de votos, referência ao pleito vindouro, menção à pretensa candidatura do Representado e comparação com outras gestões.

Em diversas falas dos Representados e de outras pessoas que discursaram no evento de Presidente Dutra evidencia-se o que o TSE denominou de **palavras mágicas** como se vê nos seguintes trechos: “É preciso que a gente dê continuidade a esse governo que o Maranhão tanto deseja” (Brandão); “O Melhor para o Maranhão é Brandão, porque Brandão é

*sinônimo de trabalho*” (Duarte Jr); “*Eu acredito no Maranhão, eu sou Brandão*” (Diversas lideranças); “*Felicidade eleger, nós eleger o nosso futuro governador, Carlos Brandão!*” (Raimundo Alves Carvalho)”.

Ao apreciar casos semelhantes, o TSE assim se manifestou. *In litteris*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO **EXPLÍCITO DE VOTO**. **PALAVRAS MÁGICAS**. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

**1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).**

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas”. Precedentes.**

3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: “**conto com o seu apoio, e conte comigo**”, “**conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado**”, “**contando com o apoio de todos vocês**”, “**quero pedir o apoio de todos vocês**”, “**estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo**”, “**conto com seu apoio nessa próxima eleição**”, “**conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati**”, o que configura o ilícito em tela.

4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060006381, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 162, Data 01/09/2021) *Grifos acrescidos*.

Além disso, da análise do vídeo de ID 17453915 verifica-se a utilização de engenhos publicitários com efeito de *outdoor*, que constitui meio proscrito, conforme art. 39, § 8º, da Lei n.º 9.504/97, já tendo esta Corte entendido pela caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

Destarte, as imagens e vídeos acostados à inicial evidenciam que os representados incidiram nas vedações dos citados artigos 36, *caput* e § 3º e 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97, e, assim, resta configurado o *fumus boni iuris*.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), resta consubstanciado face a possibilidade da iminente continuidade das publicações que já tiveram muitas visualizações.

Ademais, a continuidade das publicações causará sérios prejuízos sócio-eleitorais ao influenciar desigualmente a vontade do eleitorado e a paridade de armas entre os possíveis competidores do pleito que se avizinha.

Assim, forçoso concluir que a situação narrada merece a imediata determinação de medida acautelatória apaziguadora que, a partir de sua execução, evitará o dano à isonomia entre os possíveis candidatos e à própria integridade do processo eleitoral de 2022.

Ante o exposto, com fulcro no art. 37, §1º, da CF e no art. 300, do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar aos Representados **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e RAIMUNDO ALVES CARVALHO (RAIMUNDINHO DA AUDIOLAR)**, que excluam, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, as seguintes publicações postadas nos links:

- a) <https://www.facebook.com/carlosbrandaoma/videos/544850240034633/>
- b) <https://www.instagram.com/p/CR9zlyzpIqv/>
- c) <https://www.facebook.com/carlosbrandaoma/photos/pcb.4692022094144154/4692021487477548>
- d) <https://www.instagram.com/p/CRzFpMhj3d9/>
- e) <https://www.instagram.com/p/CR6rQ9gDEC7/>
- f) [https://www.instagram.com/p/CR\\_dRwyjei8/](https://www.instagram.com/p/CR_dRwyjei8/)
- g) <https://www.instagram.com/p/CR9pNlxLBcf/>

h) <https://www.instagram.com/p/CR99BALDdsi/>

i) [https://www.instagram.com/p/CR-E\\_BBMDiS/](https://www.instagram.com/p/CR-E_BBMDiS/)

Em caso de descumprimento, os responsáveis estarão sujeitos ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Providencie-se, imediatamente, de ordem, a notificação das partes acerca da decisão e a citação dos Representados **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR e RAIMUNDO ALVES CARVALHO** (Raimundinho da Audiolar) para que exerçam seu direito de defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 3º da Lei n.º 9.504/97).

Em seguida, autos imediatamente conclusos.

**A presente DECISÃO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.**

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

São Luís, 1º de setembro de 2021.

**Luis Fernando Xavier Guilhon Filho**

Juiz Relator

---

[1] Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [...]§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.